



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720577/2015-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente IGREJA CRISTÃ MARANATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade de ciência por meio eletrônico quando a intimação atendeu aos requisitos legais. É possível a coexistência no mesmo processo de atos praticados por via postal e eletrônica.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de CSLL, referente aos anos-calendários 2010 e 2011, com imposição de multa de ofício, acrescidos de juros moratórios, no qual o sujeito passivo é organização religiosa sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil.

Da Autuação e da Impugnação

Transcreve-se trecho do relatório da decisão da DRJ, que descreve os fundamentos da autuação e os argumentos da impugnação:

2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 685/699), o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010 e 2011, decorreu da falta de recolhimento/declaração da CSLL, tendo em conta que a imunidade prevista na Constituição Federal não se aplica à contribuição, conforme ADI - Ato Declaratório Interpretativo - RFB nº 1, de 24 de abril de 2014.

3. O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

4. A contribuinte apresentou impugnação (fl. 726/732), alegando, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa do ADI nº 1, de 2014, em vista do disposto no art. 140 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Considera que houve efetiva mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, pois, à época dos fatos geradores, vigia o entendimento fixado na Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 212, de 5 de julho de 2006, a qual teria eficácia normativa, de acordo com o art. 100, II, do (CTN).

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Transcreve-se a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO. VINCULAÇÃO.

O ato declaratório interpretativo enquadra-se no conceito de norma complementar a que se refere o art. 100, I, do CTN, tendo efeito vinculante para a administração.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO. EFICÁCIA TEMPORAL.

O ato declaratório interpretativo possui natureza declaratória, retroagindo sua eficácia ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos. (Parecer Cosit nº 5, de 1994)

IMUNIDADE. ALCANCE.

A imunidade prevista nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, não se estendendo a qualquer outro tributo. (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2014)

Do Recurso Voluntário

Em **24/05/2016**, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ através do seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 801. Não concordando com os termos da decisão, em **29/09/2017**, interpôs recurso voluntário conforme atesta o carimbo apostado na primeira página da peça (fl.812), na qual reitera sua impugnação e argumenta:

- que não se pode dar aplicação retroativa ao ADI/RFB nº 01/14, uma vez que, à época dos fatos geradores, prevalecia o entendimento fixado na Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 212, de 05.07.2006, no sentido de que a receita auferida por templos de qualquer culto não seria tributada pela CSLL;

- que a jurisprudência se posiciona pela impossibilidade de retroatividade da norma tributária, quando há alteração de critério jurídico.

A Recorrente apresentou preliminar de tempestividade onde alega nulidade da citação realizada eletronicamente. Ao final, requereu que seja julgada a preliminar de tempestividade e, no mérito, que seja reformado o acórdão da DRJ, tornando insubsistente o auto de infração. Requereu também que as intimações sejam efetivadas no endereço do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente alega que o recurso é tempestivo, posto que nula a citação realizada eletronicamente. Declara que durante todo o procedimento fiscal foi intimada através de carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço constante do cadastro de pessoas jurídicas - CNPJ e que as respostas às intimações também ocorreram sob a forma física. A ciência da auto de infração e a abertura do prazo para impugnação também se deram via postal.

Informa que a intimação do acórdão de impugnação foi efetivada pela via eletrônica e acrescenta que:

É possível que, entre o tempo de análise da impugnação e a a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo administrativo em questão tenha se tornado "digital" e, considerando que a Recorrente já tinha feito a opção pelo domicílio tributário eletrônico, a Autoridade Fiscal simplesmente passou a intimá-la pela via eletrônica.

Ocorre que, em momento algum a Recorrente foi informada sobre a nova forma de tramitação do processo que, além de notória afronta ao princípio da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa, a Autoridade Fiscal não observou as determinações da Portaria SRF n. 259/06, contrariando também o Princípio Magno da Legalidade.(grifei)

Cita ainda o trecho da Portaria SRF nº 256/06 que determina que a Administração Pública deveria informar ao sujeito passivo quando ocorrer a transformação do processo de "físico" em "digital":

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (grifos da recorrente)

Em relação à possibilidade de intimação dos atos administrativos por via eletrônica, consta previsão expressa no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

A administração escolheu uma forma de intimação entre as três formas possíveis para a primeira tentativa de intimação, são elas: pessoal, postal ou por meio eletrônico. Caso resulte improficua a tentativa de intimação por um desses três meios, far-se-á a intimação por edital, que por sua vez, poderá ser eletrônico ou não. Não é necessário que se faça a tentativa por todas as três formas elencadas, sendo suficiente a tentativa frustrada por apenas uma das modalidades.

O fato de a Autoridade Fiscal ter dado ciência do auto de infração ou efetivado intimações por via postal, não impede que outros atos sejam praticados por meio eletrônico. Para ciência por meio eletrônico faz-se mister que o contribuinte tenha feito a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o que foi confirmado expressamente pela Recorrente.

Inexiste nulidade de ciência por meio eletrônico quando a intimação atendeu aos requisitos legais, pois não há nada que impeça a coexistência no mesmo processo de atos praticados por via postal e eletrônica.

Logo, não procede a alegação de nulidade aventada pela Recorrente, uma vez que a administração pública realizou a intimação por uma das modalidades previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e fez prova da ciência à folha 807 através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem. Este termo comprova que a mensagem foi enviada para a Caixa Postal Eletrônica do sujeito passivo em 20/05/2016 e quatro dias depois, em 24/05/2016, a Recorrente acessou sua caixa, dando ensejo à ciência por abertura da mensagem.

Ou seja, a Recorrente tinha pleno acesso à sua caixa postal eletrônica e também declarou em seu recurso que optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

Quanto à alegação de que deveria ter sido comunicada da conversão do processo de papel para digital, também não procede. Nunca houve a conversão do processo de papel para digital, isto porque o processo é digital desde sua origem.

Processo nº 15586.720577/2015-60
Acórdão n.º **1301-003.675**

S1-C3T1
Fl. 1.414

Em relação ao fato de que a intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado, insta tecer que o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas na pessoa do sujeito passivo, não a seu advogado.

Nesse sentido, não houve qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, razão pela qual **voto por conhecer do recurso voluntário somente em relação à preliminar de tempestividade, e neste ponto, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite